



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 17/2021

À Sua Excelência
CRISTOVÃO ALVES CRUZ
M.D. Presidente da Câmara Municipal

PROPONENTE: Poder Executivo

PROPOSTA: Projeto de Lei 17/2021, de 23 de Dezembro de 2021

TRAMITAÇÃO: Regime URGENTE. URGENTÍSSIMO

FUNDAMENTAÇÃO: inciso III do Art. 60, Art. 62, Art. 64 e inciso II do art. 95, todos da Lei Orgânica do Município.

ASSUNTO: altera no município de Igrapiúna a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Considerando a necessidade de otimizar a Lei que cuida da Contribuição de Iluminação Pública, viabilizando uma melhor arrecadação, o que torna-se necessário considerando que o arrecadado hoje não cobre o que é pago, remetemos a essa Casa das Leis, o presente Projeto de Lei.

É indubitável que o momento atual é de dificuldades para todos, mas deve-se levar em consideração a real necessidade de expansão de melhoria do serviço de iluminação pública, o que torna imperiosa a presença de recursos. Ademais disso, o Projeto de Lei isenta de cobrança as pessoas mais carentes que consomem até 30 KW por mês e as pessoas residentes na zona rural que consumam até 200 KW por mês, cuidando, portanto, para que as pessoas mais carentes não sofram a incidência dessa cobrança.



Assim sendo, solicita-se a análise e aprovação do referido Projeto de Lei com por estes Nobres Edis.

MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

VALMIR DE SOUZA SANTOS
Secretário M. de Administração e Fazenda



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

"Altera no município de Igrapiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGRAPIÚNA, estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada no Município de Igrapiúna, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no caput deste artigo comprehende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados situados no território Município de Igrapiúna.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados situados no Município de Igrapiúna.

§1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado mensalmente pela Concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro.



Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.

Parágrafo segundo - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do município.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	15,00%	4,00
	De 51 até 60	15,00%	6,00
	De 61até 80	15,00%	8,00
	De 81até 100	20,00%	12,00
	De 101até 200	20,00%	18,00
	De 201até 300	20,00%	35,00



PREFEITURA DE

IGRAPIÚNA

LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO

	De 301até 450	20,00%	50,00
	De 451até 650	20,00%	80,00
	De 651 até 1000	20,00%	100,00
	De 1001 até 2000	20,00%	120,00
	Acima de 2000	20,00%	150,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	Até 30	15,00%	3,50
	De 31 até 50	15,00%	5,00
	De 51 até 60	15,00%	7,00
	De 61até 80	15,00%	10,00
	De 81até 100	15,00%	15,00
	De 101até 200	20,00%	20,00
	De 201até 300	20,00%	35,00
	De 301até 450	20,00%	50,00
	De 451até 650	20,00%	70,00
	De 651 até 1000	20,00%	100,00
	De 1001 até 2000	20,00%	150,00
	Acima de 2000	20,00%	200,00



PREFEITURA DE

IGRAPIÚNA

LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até 30	15,00%	3,50
	De 31 até 50	15,00%	5,00
	De 51 até 60	15,00%	7,00
	De 61até 80	15,00%	10,00
	De 81até 100	15,00%	15,00
	De 101até 200	20,00%	20,00
	De 201até 300	20,00%	35,00
	De 301até 450	20,00%	50,00
	De 451até 650	20,00%	70,00
	De 651 até 1000	20,00%	100,00
	De 1001 até 2000	20,00%	150,00
	Acima de 2000	20,00%	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO ESTADUAL E/OU FEDERAL E/OU MUNICIPAL	Até 30	15,00%	3,50
	De 31 até 50	15,00%	5,00



PREFEITURA DE
IGRAPIÚNA
LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO

	De 51 até 60	15,00%	7,00
	De 61até 80	15,00%	10,00
	De 81até 100	15,00%	15,00
	De 101até 200	20,00%	20,00
	De 201até 300	20,00%	35,00
	De 301até 450	20,00%	50,00
	De 451até 650	20,00%	70,00
	De 651 até 1000	20,00%	100,00
	De 1001 até 2000	20,00%	150,00
	Acima de 2000	20,00%	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	0,00%	0,00
	De 61até 80	0,00%	0,00
	De 81até 100	0,00%	0,00
	De 101até 200	0,00%	0,00
	De 201até 300	15,00%	30,00
	De 301até 450	15,00%	50,00
	De 451até 650	15,00%	60,00



PREFEITURA DE
IGRAPIÚNA
LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO

	De 651 até 1000	15,00%	100,00
	De 1001 até 2000	15,00%	120,00
	Acima de 2000	15,00%	150,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30		
ESTADUAL E/OU			
FEDERAL E/OU			
MUNICIPAL		15,00%	3,50
	De 31 até 50	15,00%	5,00
	De 51 até 60	15,00%	7,00
	De 61até 80	15,00%	10,00
	De 81até 100	15,00%	15,00
	De 101até 200	20,00%	20,00
	De 201até 300	20,00%	35,00
	De 301até 450	20,00%	50,00
	De 451até 650	20,00%	70,00
	De 651 até 1000	20,00%	100,00
	De 1001 até 2000	20,00%	150,00
	Acima de 2000	20,00%	200,00



PREFEITURA DE
IGRAPIÚNA
LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO ESTADUAL E/OU FEDERAL E/OU MUNICIPAL	Até 30	15,00%	3,50
	De 31 até 50	15,00%	5,00
	De 51 até 60	15,00%	7,00
	De 61até 80	15,00%	10,00
	De 81até 100	15,00%	15,00
	De 101até 200	20,00%	20,00
	De 201até 300	20,00%	35,00
	De 301até 450	20,00%	50,00
	De 451até 650	20,00%	70,00
	De 651 até 1000	20,00%	100,00
	De 1001 até 2000	20,00%	150,00
	Acima de 2000	20,00%	200,00

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.



PREFEITURA DE
IGRAPIÚNA
LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO

Art. 7º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único: O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 7º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 364/2013.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGRAPIÚNA, em 23 de dezembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



VALMIR DE SOUZA SANTOS
Secretário M. de Administração e Fazenda